



PREFEITURA MUNICIPAL

São José do Sabugi

Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, N° 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

LEI MUNICIPAL N° 575 de 30 de Dezembro de 2019.

“Que regulamenta a circulação de animais soltos e **ou**/ errantes no âmbito do município de São José do Sabugi-PB, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a criação e circulação de animais de grande e médio porte em estado de soltura, às margens da rodovia asfaltada, em vias urbanas e logradouros públicos do município de São José do Sabugi-PB, com o objetivo de promover, disciplinar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo será considerado “solto” o animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável, compreendendo:

- I- Bovinos;
- II- Equinos;
- III- Muares;
- IV- Asininos;
- V- Caprinos;
- VI- Ouvimos.



PREFEITURA MUNICIPAL

São José do Sabugi

Uma cidade de todos

Gestão 2017/2020

CNPJ: 08.883.217/0001-07

Rua Francisco Vicente de Moraes, Nº 122 – Centro

CEP: 58610-000 – São José do Sabugi-PB

Art. 2º - Ficará a cargo do Município de São José do Sabugi-PB, por intermédio das Secretarias afins ou terceiros a sua ordem a fiscalização e execução dos serviços destes animais de grande e médio porte em estado de soltura.

Parágrafo único: A criação e circulação de animais no perímetro urbano do Município de São José do Sabugi-PB, implicará:

I – Na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II – Expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais, deverá ser aplicada multa diária por animal localizado nos currais do perímetro urbano.

III – Decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II, sem que o Criador ou responsável tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizado a proceder à retirada dos mesmos, ficando o infrator responsável pelos custos da operação.

Art. 3º A multa aos proprietários de animais soltos, em toda a extensão territorial do Município será aplicada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo determinará o local onde permanecerão os animais apreendidos.

Parágrafo Único – Apreendido o animal, terá o seu proprietário o prazo de 15 (quinze) dias para retirá-lo mediante o pagamento de multa.

Art- 5º - O não atendimento por parte do proprietário ao previsto no **parágrafo único** do **artigo 4º** implicará em leilão do animal apreendido.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO
Prefeito Constitucional